

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 02 / 02 / 09
Sílvia Cícilia Barbosa
Mat.: Sijape 91745

CC02/C01
Fls. 86



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.006681/2007-61
Recurso nº 152.748 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito-Prêmio do IPI
Acórdão nº 201-81.570
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

PRELIMINAR. ILEGALIDADE. IN SRF Nº 226, DE 2002.

A IN SRF nº 226, de 2002, regra comportamento da autoridade administrativa e, ao vedar a apreciação do mérito dos pedidos relativos ao crédito-prêmio, prestigiou o princípio da economia processual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10980.006681/2007-61
Acórdão n.º 201-81.570

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 09
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sispes 91745

CC02/C01
Fls. 87

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 09
Sávio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 88

Relatório

No dia 12/06/2007 a empresa recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º), relativo ao período de janeiro de 2002 a maio de 2007.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pleito da recorrente, alegando inexistência do direito pleiteado (IN SRF nºs 21/97, 210/2002 e 600/2005 e AD SRF nº 31/99).

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 24) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 25/33), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-17.688, de 22/11/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/05/2007

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.


Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/01/2008, fl. 63, e interpôs recurso voluntário em 12/02/2008, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e alega ausência de motivação legal da decisão recorrida.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 85.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, em face de exportação de produtos manufaturados no período de janeiro de 2002 a maio de 2007.

A jurisprudência firme deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito e que leio em sessão, inclusive quanto à correção monetária pleiteada.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que a IN SRF n.º 600/2005, que não relaciona o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, e a IN SRF n.º 226/2002, que determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, estão em perfeita harmonia com o entendimento deste Colegiado e com a Lei n.º 11.051/2004 (Medida Provisória n.º 219/2004), que não admite a utilização de crédito-prêmio do IPI na compensação de débitos de tributos administrados pela RFB, nos termos de seu art. 4.º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, abaixo reproduzido:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3.º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

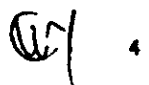
b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (grifei)

Pelas disposições legais acima, não procede o argumento da recorrente de que a IN SRF n.º 226/2002 "extrapolou seus limites". Ela se dirige à autoridade da RFB, fixando seu comportamento diante de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI. Isto, no entanto,



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 02 09
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

não impede o contribuinte de solicitar o ressarcimento do extinto crédito-prêmio do IPI. Tanto é verdade que a recorrente está postulando exatamente isto, mesmo sem amparo legal algum.

Com relação às manifestações do Poder Judiciário, citadas pela contribuinte recorrente, cumpre transcrever as disposições contidas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74:

“Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não vinculam a autoridade administrativa. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”